



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1518780-69.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente GILDEMAR VARJÃO DA COSTA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso Em Sentido Estrito 1518780-69.2024.8.26.0228

Recorrente : GILDEMAR VARJÃO DA COSTA

Recorrido : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal - Juri/3ª Vara do Júri

Voto 31351

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FEMINICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO. MOTIVO TORPE. LEI 14.994/2024. INAPLICABILIDADE. *LEX TERTIA*. VEDAÇÃO. TEMA 169 DA REPERCUSSÃO GERAL E ENUNCIADO 501 DA SÚMULA DO STJ. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO À INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE, BEM COMO DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MAJORANTE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA FÍSICA DE DESCENDENTE. MANUTENÇÃO. DESCENDENTE PRESENTE NO IMÓVEL. CONTATO DIRETO POR MEIO DA AUDIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de pronúncia por homicídio tentado qualificado (art. 121, § 2.º, I, IV e VI, do CP).

II. Questão em discussão

2. Saber se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a majorante de crime praticado na presença física de descendente, devem ser afastadas.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.994/2024 transformou o homicídio qualificado por feminicídio em delito autônomo de feminicídio (art. 121-A do CP) e não previu o motivo torpe como majorante.

4. Ocorre que, referida lei configura *novatio legis in pejus* em relação ao homicídio qualificado pelo feminicídio (art. 121, § 2.º, VI, do CP), pois as penas passaram de 12 a 30 anos de reclusão a 20 a 40 anos de reclusão.

5. De acordo com a teoria da ponderação unitária, a lei posterior somente retroage se for integralmente benéfica, sob pena de criação de *lex tertia* (tema 169 da repercussão geral e enunciado 501 da Súmula do STJ).

6. Existência de suporte probatório para a manutenção das qualificadoras.

7. Causa de aumento de pena de crime praticado “*na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima*”. Embora o filho do casal não tenha visualizado os golpes de faca, há indícios de que presenciou o início da discussão e escutado toda a sequência dos fatos, consistentes em gritos e sons da agressão.

8. A circunstância de a criança estar na mesma casa no momento da conduta e ter tomado conhecimento sensorial direto dos acontecimentos –

ainda que somente por meio da audição – é suficiente para configurar a “*presença física*”, nos termos do dispositivo legal.

9. O contato auditivo direto com a violência, especialmente no contexto de relação familiar, é apto a causar os mesmos traumas e abalos que o contato visual, sendo plenamente abarcado pela finalidade da norma, que visa a proteger a integridade psicológica de descendentes e ascendentes que presenciem – por qualquer meio sensorial direto – o crime praticado contra um ente familiar.

IV. Dispositivo.

10. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **GILDEMAR VARJÃO DA COSTA**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 187/192, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o pronunciou por infração ao art. 121, § 2.º, I, IV e VI, c.c. o § 7.º, III, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Razões às fls. 212/222. Pede o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como da causa de aumento de pena do art. 121, § 7.º, III, do Código Penal.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 226/239.

A decisão foi mantida à fl. 241.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 256/260 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Narram a denúncia e aditamento (fls. 178/182):

*“Consta dos autos do inquérito policial acima referido que no dia 05 de agosto de 2024, por volta das 14h30min, na Rua Charles Rosen, 306, Esquina Passagem D, Chácara Gaivotas, nesta cidade e comarca, **GILDEMAR VARJÃO DA***

COSTA, qualificado a fls. 44, por motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e agindo contra mulher por razões do sexo feminino, tentou matar sua companheira, Juliana Melo da Silva, mediante golpes de faca, conforme demonstrado no laudo de exame de corpo de delito indireto a fls. 169/170 , não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, denunciado e vítima mantinham um relacionamento há alguns anos, advindo filhos da relação. A vítima desejava separar-se do denunciado, tendo em vista seu comportamento extremamente possessivo no mês final da união, já que ele incessantemente a acusava de traição, além de fiscalizar suas conversas no aparelho de telefone celular.

Assim é que, no dia dos fatos, o denunciado chegou à residência em que morava com a vítima e os filhos, oportunidade em que apoderou-se de uma faca, ingressou no cômodo em que a vítima estava com um de seus filhos, que é cadeirante, aproximou-se da ofendida e disse que, como ela queria a separação, ele a mataria e depois tiraria a própria vida. A vítima, então, passou a empurrá-lo para fora do cômodo, momento em que **GILDEMAR** passou a golpeá-la com a faca, atingindo-a em região vital do corpo.

Apurou-se, também, que Juliana, mesmo tendo sido atingida, conseguiu retirar a faca das mãos de seu agressor, arremessando o objeto para longe deles. Não satisfeito, o denunciado voltou à cozinha da residência, apoderando-se de outra faca e dirigindo-se novamente em direção à ofendida. Na oportunidade, surgiu uma vizinha, que pedia para o denunciado parar, ocasião em que ele se virou e fez menção de tirar a própria vida.

Aproveitando-se da presença da vizinha e da

distração do agressor, a vítima conseguiu fugir, tendo sido encaminhada ao hospital, onde foi submetida a uma cirurgia.

O denunciado foi preso em flagrante.

O feminicídio não se consumou porque a vítima, mesmo surpreendida, conseguiu praticar mínimos atos de defesa, e também porque houve a intervenção de uma vizinha, bem como a prestação de eficaz atendimento médico.

O crime foi praticado por motivo torpe, tendo em vista o sentimento de posse do denunciado em relação à vítima, decidindo matá-la por não aceitar a separação.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que nunca havia sido atacada pelo denunciado e foi surpreendida com sua violenta reação.

O delito foi praticado contra mulher por razões do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, haja vista a relação familiar e de afeto existente entre os envolvidos.

Por fim, o crime foi cometido na presença física de descendente da vítima.

*Diante desse quadro, denuncio **GILDEMAR VARJÃO DA COSTA** como incurso no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do §2º-A, e §7º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II (redação anterior à Lei nº 14.994/2024), todos do Código Penal, requerendo que, recebida esta, seja o denunciado citado para responder à acusação, bem como sejam ouvidas as pessoas abaixo arroladas, prosseguindo-se nos demais atos processuais de acordo com o previsto no artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal até a decisão de pronúncia para, ao final, ser*

julgado e condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Requeiro, por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.”

A pronúncia não é contestada neste recurso, cingindo-se às qualificadoras e à causa de aumento de pena.

Juliana Melo da Silva, vítima, disse que discutiram na quinta-feira e pediu a separação. **GILDEMAR** quebrou o telefone celular da depoente e foram dormir. **GILDEMAR** saiu de casa na sexta-feira e voltou somente segunda-feira. **GILDEMAR** estava muito bêbado e drogado, entrou em casa e foi direto à cozinha. A depoente foi ao quarto do filho do casal que é cadeirante. Ele pegou uma faca, foi ao quarto e falou que a mataria, dizendo “já que você quer se separar, então a gente vai separar, mas primeiro eu tiro a sua vida e depois eu tiro a minha”. Começou a empurrá-lo e ele machucou a mão da depoente. Chegando na sala, recebeu o golpe no tórax. Conseguiu ir para a rua, enquanto era perseguida e agredida, e pediu ajuda. Recebeu outros três golpes na região lateral do abdômen e outra na têmpora. Quando recebeu o golpe no tórax, pegou a faca e arremessou em direção à rua. **GILDEMAR** voltou para dentro de casa para pegar outra faca. Uma vizinha interveio quando **GILDEMAR** golpearia o próprio peito e pegou a segunda faca dele. Ficou internada cerca de dez dias. O filho não chegou a ver os golpes, mas ouviu a gritaria, viu **GILDEMAR** adentrar no quarto com a faca e chorava muito. O filho tinha sete anos e tiveram que mudar de residência. **GILDEMAR** era ciumento e estavam brigando muito ultimamente. **GILDEMAR** nunca a havia agredido. Surpreendeu-se com a reação dele. **GILDEMAR** falava que a depoente o estava traindo. Ele ficava vistoriando o telefone celular da depoente. Não o ofendeu de “cornio”. A depoente e os filhos aguardam vaga para tratamento psicológico em decorrência dos fatos.

Gabriel Gomes da Silva, policial militar, disse que

estava no posto policial e um casal passou de carro com uma moça ferida por golpe de faca pelo marido. Eles se dirigiram ao hospital e os policiais foram à casa da vítima. **GILDEMAR** estava contido por moradores e adentraram na casa. Apreenderam a faca. Havia vestígios de sangue. **GILDEMAR** disse que descobriu uma traição e que a vítima o ofendeu de “*corno*”. Não encontraram criança na casa. **GILDEMAR** disse que a vítima passou a noite fora de casa e que havia falado para ela não ir.

No mesmo sentido, o policial militar Giovanni Paolo Franchini. Acrescentou que as partes têm um filho cadeirante e que, segundo o próprio **GILDEMAR** e vizinhos, teria presenciado os fatos. Conversou com a equipe médica e ficou sabendo que a vítima corria risco de morrer.

GILDEMAR, interrogado, disse já ter sido processado por tráfico de drogas. É usuário de cocaína. Quanto aos fatos, permaneceu em silêncio.

As qualificadoras não são manifestamente improcedentes.

Quanto à qualificadora do motivo torpe.

Assiste razão à Defensoria Pública que, ao transformar o homicídio qualificado pelo feminicídio em delito autônomo, a Lei 14.994/2024 não previu o motivo torpe como majorante.

Segundo o art. 121-A, § 1.º, V, do Código Penal, as qualificadoras do homicídio “*com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum*”, “*à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*” e “*com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido*” são causas de aumento de pena, de 1/3 até a 1/2, do delito autônomo de feminicídio.

Ocorre que, a Lei 14.994/2024 é *novatio legis in pejus* em relação ao art. 121, § 2.º, VI, do Código Penal, incluído pela Lei 13.104/2015, pois as penas passaram de 12 a 30 anos de reclusão para 20 a 40 anos de reclusão (art. 121-A, *caput*, do CP).

De acordo com a teoria da ponderação unitária, a lei posterior somente possui retroatividade se for integralmente benéfica, sob pena de criação de *lex tertia*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o tema 169 da repercussão geral:

“I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976; II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes; III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplica-la em sua integralidade.”

No mesmo sentido, o enunciado 501 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis.”

Descabida, pois, a retroatividade da Lei

14.994/2024 somente quanto ao ponto em que não previu a qualificadora do motivo torpe como majorante do feminicídio.

No mais, a qualificadora não é manifestamente improcedente, pois, segundo as declarações da vítima em juízo, os fatos teriam se originado em razão do sentimento abjeto de posse que o recorrente tinha sobre a vítima, tanto que teria falado *“já que você quer se separar, então a gente vai separar, mas primeiro eu tiro a sua vida e depois eu tiro a minha”*.

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima também não é manifestamente improcedente, tendo esta narrado que nunca havia sido agredida por **GILDEMAR** e que ele a encurralou no quarto já em posse da faca.

Havendo suporte probatório, não há como afastar as qualificadoras, sob pena de indevida usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Por fim, entendo plausível a majorante do art. 121, § 7.º, III, do Código Penal, que trata do crime praticado *“na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”*, razão pela qual é inviável o decote na decisão de pronúncia.

Isso porque, ainda que o filho do casal não tenha visualizado os golpes de faca, há indícios de que presenciou **GILDEMAR** adentrando no quarto com a faca e sendo repellido pela vítima. Na sequência, a criança teria ouvido toda a sequência dos fatos, consistentes em gritos e sons da agressão.

A circunstância de a criança estar na mesma casa no momento da conduta e ter tomado conhecimento sensorial direto dos acontecimentos – ainda que somente por meio da audição – é suficiente para configurar a *“presença física”*, nos termos do dispositivo legal.

Com efeito, o contato auditivo direto com a violência, especialmente no contexto de relação familiar, é apto a causar os mesmos traumas e abalos que o contato visual, sendo plenamente abarcado pela finalidade da norma, que visa a proteger a integridade psicológica de descendentes e ascendentes que presenciem – por qualquer meio sensorial direto – o crime praticado contra um ente familiar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR